



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10855.903798/2009-92  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3401-002.584 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de abril de 2014  
**Matéria** PIS  
**Recorrente** HOPMAN & ASSOCIADOS PESQUISA DE MERCADO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Data do fato gerador: 14/10/2002

Ementa: ÔNUS DA PROVA. DILIGÊNCIA

Através da documentação juntada pelo contribuinte em diligência ficou evidenciado seu direito creditório devidamente apurado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

JULIO CÉSAR ALVES RAMOS- Presidente.

ANGELA SARTORI - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Alves Ramos, Robson José Bayerl, Fernando Marques Cleto Duarte, Ângela Sartori e Jean Cleuter Simões Mendonça e Eloy Eros da Silva Nogueira.

## **Relatório**

A contribuinte apresentou DCOMP pretendendo compensar débitos de IRPJ com créditos do PIS que entende ter recolhido a maior. Por intermédio do despacho decisório, não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não homologada a compensação declarada. No presente processo, ao fundamento de que o pagamento informado como origem do crédito foi integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, "não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP".

Irresignada, interpôs a contribuinte manifestação de inconformidade na qual alega, em síntese:

*na declaração de compensação sob o nº 30442.40906.280406.1.3.040287 compensou o IRPJ, referente ao 1º trimestre de 2006. no valor de R\$ 451,42. liquidando o valor do crédito inicial original 2. o valor do crédito inicial, no montante de R\$ 311,25, foi utilizado na PER/Dcomp de nº 20990.74264.280406.1.3.046442.*

*para compensação parcial da CSLL do 1º trimestre de 2006. no valor de R\$ 58,38. na PER/Dcomp no 30442.40906.280406.1.3.040287.*

*para compensação de IRPJ. no valor de R\$ 451,42, referente ao 1º trimestre de 2006.*

*A DRJ em Ribeirão Preto manifestou-se no sentido de indeferir a manifestação de inconformidade interposta sob os mesmos argumentos do despacho decisório já citado.*

*Irresignada a contribuinte interpôs recurso voluntário alegando as mesmas razões da inicial, acrescendo:*

*1. Na apuração do Pis da competência de Setembro de 2002 (pago em 14/10/2002) foram acrescidos indevidamente a sua base de cálculo valores relativos a notas fiscais de serviços prestados no exterior.*

*Referido acréscimo indevido resultou no valor de Pis pago a maior de R\$ 311,25. (Anexo Demonstrativo Memorial de Cálculo); 2. A Medida Provisória N.º 2.15835/ 2001, em seu art. 14, inciso III e § 1º, determina que, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º.*

*02.1999, são isentas do PIS e da COFINS as receitas dos serviços prestados a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas.*

*3. Em Novembro de 2005 ao tomar ciência do erro cometido na apuração do cálculo do PIS e antes de iniciar o processo de compensação, o representante da Recorrente se dirigiu a Delegacia da Receita Federal para obter orientação de como*

*proceder com a retificação da DCTF com as informações do PIS de setembro de 2002 que já tinha sido paga.*

*4. Naquela ocasião, o d. agente fiscal orientou a empresa a não retificar a DCTF, pois se assim o fizesse a Receita Federal não localizaria o pagamento do tributo que poderia ser objeto de cobrança no futuro.*

*5. Apresenta Demonstrativo Memorial de Cálculo; Cópias das Notas Fiscais emitidas da competência de No 30, 31 e 32; Cópia do Comprovante de Arrecadação emitido pela Receita Federal do PIS pago em 14/10/2002; Cópia do Extrato Bancário do período onde comprova o*

*recebimento de operação do exterior; cópia das Invoices; Cópia do Aviso de Ordem de Pagamento do Exterior; Cópia do Aviso de Crédito de Ordem de Pagamento do Exterior (onde consta o número do contrato de câmbio).*

O referido processo baixou em diligência conforme Resolução 3402.000.260, que dispõe:

*a) Intimar a contribuinte para que ela apresente cópias de seus livros fiscais demonstrando as receitas obtidas no período que efetivamente foram incluídas na base de cálculo do PIS;*

*b) Intimar a contribuinte para que ela efetivamente demonstre através de planilhas embasadas em documentos contábeis fiscais a correta base de cálculo da contribuição devida em setembro de 2002, os valores recolhidos por meio de DARF e os valores que entende devidos, bem como quais os valores já utilizados em outras compensações (com a devida comprovação)*

*c) Verificar diante das informações e documentos apresentados pela contribuinte a existência do alegado direito creditório, inclusive com elaboração de demonstrativos de cálculo e **relatório final de diligência**, anexando os documentos que se fizerem necessários para o deslinde da questão.*

No relatório de diligência a SRF reconheceu o direito do contribuinte. Dispõe referido despacho:

*“Em atendimento à Intimação DRF/SOR/SEORT nº 0661/2012 – CD (fl 62), o interessado enviou cópia do registro contábil das notas fiscais relativas aos serviços prestados em setembro/2002, enviou cópias das notas fiscais de nºs 0030 a 0032, além de documentos comprovando o creditamento dos serviços prestados a pessoa jurídica domiciliada no exterior (fls 65 a 77).*

*Foi elaborada nova Intimação de nº 0949/2012 – CD solicitando cópia das notas fiscais de números 28 a 35 (fl 80). Verificamos*

*que a nota fiscal nº 0029 foi emitida em 22/08/2002 (fl 87) e a nota fiscal nº 0033 foi emitida em 07/10/2002 (fl 91). Tal fato comprova que no período objeto de análise compõe a Base de Cálculo as notas fiscais de nºs 0030 a 0032.*

**Com a documentação juntada ficou evidenciada a apuração correta do PIS relativo a setembro/2002 e comprovado o direito creditório pleiteado, conforme tabela a seguir:”**

Os autos foram devolvidos ao CARF para julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Angela Sartori

O Recurso Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, por isto dele tomo conhecimento.

No relatório final de diligência a SRF reconheceu o direito creditório do Recorrente. Dispõe referido despacho:

*“Em atendimento à Intimação DRF/SOR/SEORT nº 0661/2012 – CD (fl 62), o interessado enviou cópia do registro contábil das notas fiscais relativas aos serviços prestados em setembro/2002, enviou cópias das notas fiscais de nºs 0030 a 0032, além de documentos comprovando o creditamento dos serviços prestados a pessoa jurídica domiciliada no exterior (fls 65 a 77).*

*Foi elaborada nova Intimação de nº 0949/2012 – CD solicitando cópia das notas fiscais de números 28 a 35 (fl 80). Verificamos que a nota fiscal nº 0029 foi emitida em 22/08/2002 (fl 87) e a nota fiscal nº 0033 foi emitida em 07/10/2002 (fl 91). Tal fato comprova que no período objeto de análise compõe a Base de Cálculo as notas fiscais de nºs 0030 a 0032.*

**Com a documentação juntada ficou evidenciada a apuração correta do PIS relativo a setembro/2002 e comprovado o direito creditório pleiteado, conforme tabela a seguir:”**

Diante do exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

Angela

Sartori

-

Relator

Processo nº 10855.903798/2009-92  
Acórdão n.º **3401-002.584**

**S3-C4T1**  
Fl. 7

---



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por ANGELA SARTORI em 30/04/2014 13:26:00.

Documento autenticado digitalmente por ANGELA SARTORI em 30/04/2014.

Documento assinado digitalmente por: JULIO CESAR ALVES RAMOS em 06/05/2014 e ANGELA SARTORI em 30/04/2014.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 03/11/2021.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

- 1) Acesse o endereço:  
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

**EP03.1121.16434.0A73**

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**433ABF04EAE633563E247D9BF8EE091A46D0BA22**